



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de maio de 2019

nº 1863 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 11

>>Avisos Pág. 12

DOCUMENTO: 2358/2019

CATEGORIA: Requerimentos

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Direito de Petição com pedido de nulidade

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADA: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.

CNPJ n. 05.762.601/0001-55

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta

OAB/RO n. 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes

OAB/RO n. 5.193

Cristiane Silva Pavin

OAB/RO n. 8.221

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0066/2019-GCBAA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUTUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de petição formulada pela pessoa jurídica de direito privado Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, CNPJ n. 05.762.601/0001-55, por meio de seus advogados constituídos, doravante denominada Peticionante, na qual busca a declaração de nulidade do Acórdão AC1-TC 00624/2018, proferido no processo n. 3357/2017, sob o argumento de que os recursos que deram suporte ao Contrato n. 216/PGE/2017, decorrente do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, eram de origem federal.

2. Afirma a peticionante que, por este motivo, esta Corte de Contas não teria competência para atuar na análise do Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, tampouco deliberar sobre o procedimento, como fora feito por meio do Acórdão AC1-TC 00624/2018.

3. Alega que a competência é do Tribunal de Contas da União, por esta razão o processo n. 3357/2017 deve ser remetido aquele órgão para deliberação.

4. Requereu ao final in verbis:

Nesse sentido, postula pela sustação das medidas determinadas no Acórdão 624/2018 e imediata remessa destes autos ao Tribunal de Contas da União.

5. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

6. Nada obstante, verifica-se preencher os requisitos de admissibilidade para assim ser conhecido, utilizando como baliza o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, por meio da Decisão n. 48/2012 – Pleno, a partir do voto do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, cuja ementa colaciona-se a seguir:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral. (grifo nosso)

7. Assim, recebo a manifestação como direito de petição, a fim de conhecer da matéria aventada, principalmente no que concerne à suposta falta de competência para atuar no exame do Contrato n. 216/PGE/2017, decorrente do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, visto que os recursos que deram suporte aquela contratação eram de origem federal, fonte: 3209 – SUS.

8. Cumpre destacar, que em prol da segurança jurídica necessária à atuação dos Tribunais de Contas, tenho por imprescindível a manifestação do Parquet de Contas, na sua inafastável atuação como custos legis, forte na ordenação da Constituição da República.

9. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER do presente pedido como direito de petição e determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após a atuação.

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 2358/2019 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Requerimento  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
ASSUNTO: Direito de Petição com pedido de nulidade  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADOS: Mega Imagem Centro de Diagnósticos Ltda  
CNPJ n. 05.762.601/0001-55  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta  
OAB/RO n. 2.721  
Igor Habib Ramos Fernandes  
OAB/RO n. 5.193  
Cristiane Silva Pavin  
OAB/RO n. 8.221  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

**Administração Pública Municipal**

**Município de Ariquemes**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03767/15 – TCE/RO [e].

UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA). Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 – Lote 4, com extensão de 11,22Km, no Município de Ariquemes/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/FITHA;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA/DER;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA/DER;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato;

Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato;

EJ Construtora Eireli – Me (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00054/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO (FITHA). DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). CONTRATO Nº 057/14/GJ/DER-RO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA RODOVIA RO-257, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. IRREGULARIDADES. DM-GCVCS-TC 00245/2018. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES POR NÃO SER EXECUTADO FIELMENTE O PACTUADO, BEM COMO EM FACE DA AUSÊNCIA DA PROPOSIÇÃO DE MULTA À CONTRATADA PELOS ATRASOS NA EXECUÇÃO DA OBRA. NOVO APONTAMENTO COM INDICATIVO DE IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NA REVISÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS, CUJO VALOR A SER ESTORNADO É DE R\$61.506,82 (SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRATITÓRIO PARA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

(...)

Diante do cenário exposto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo, no sentido da audiência aos responsáveis e de emitir as determinações necessárias à atual gestão do FITHA/DER, com fulcro na previsão do art. 5º, LIV e LV, da CRFB; e, ainda, nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Decida-se:

I – Determinar a audiência dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato; Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato; e, da Empresa EJ Construtora Eireli – Me, para que apresentem razões e documentos de defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB, diante do possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, principalmente frente à revisão das planilhas de valores, sem considerar o deságio presente na proposta da empresa vencedora, cujo decréscimo – segundo novo levantamento do Corpo Técnico – corresponde ao valor de R\$61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), a ser estornado aos cofres públicos, a teor da análise constante entre os parágrafos 8º e 20 do último relatório de instrução da Diretoria de Projetos e Obras desta Corte de Contas (Documento ID 759299);

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

III – Determinar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realize o estorno da diferença de R\$61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme indicado no item I desta decisão, ou, existindo divergência entre o valor levando pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e outro apurado pelos técnicos do DER, apresente a motivação e a memória de cálculo da divergência, recolhendo a quantia tida como inconteste;

b) envie a este Tribunal de Contas todas as medições, realizadas depois da 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, após a citada medição;

c) apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme determinado no item III, “a”, da DM-GCVCS-TC 00245/2018; ou, em caso de não recolhimento do tributo, comprove as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas para o deslinde da situação, conforme exposto no parágrafo 22 do último relatório técnico (Documento ID 759299);

d) indique a esta Corte de Contas as medidas tomadas com relação à diferença verificada entre os recolhimentos do ISSQN e o valor pago a título de Bônus e Despesas Indiretas – (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, segundo o disposto no item III, “b”, da DM-GCVCS-TC 00245/2018, em referência à narrativa da DPO presente no item 13.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259), reiterada entre os parágrafos 23 e 25 do último relatório técnico (Documento ID 759299), juntando os documentos probantes que se fizerem necessários.

IV – Determinar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o processo da Sindicância Administrativa SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento desta decisão aos Senhores: Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/FITHA; Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Presidente do FITHA/DER; Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Ex-Presidente do FITHA/DER; Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato; Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato; e, à Empresa EJ Construtora Eireli – Me, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 759299), desta decisão, e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

**Município de Jaru**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO 00747/16/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato nº 101/2013/GJ/DER/RO – Processo Administrativo nº 01-1420-01856-01/2013/DER/RO (Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO). Objeto: Construção do Parque do Povo no Município de Jaru/RO.

UNIDADES: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Wellyngton Pereira Fernandes – CPF nº 221.553.412-53 – Engenheiro do DER/RO;

José Eduardo Guidi – CPF nº 020.154.259-50 – Engenheiro do DER/RO; Maurício Calixto Junior – CPF nº 516.224.162-87 – Assessor Jurídico do DER/RO;

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF nº 532.637.740-34 – Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Luciano José da Silva – CPF nº 568.387.352-53 – Procurador do DER/RO; Diego Souza Auler – CPF nº 944.007.252-00 – Engenheiro do DER/RO e Fiscal da Obra;

Erasmio Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20 – Diretor Geral do DER/RO;

João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72 – Prefeito do Município de Jaru/RO;

Murylo Rodrigues Bezerra – CPF nº 029.468.591-00 – Engenheiro do DER e Fiscal da Obra;

Edilane Ibiapina de Melo – CPF nº 521.667.082-34 – Arquiteta e Urbanista do DER/RO e Fiscal da Obra;

João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72 – Prefeito Municipal de Jaru;

AC Construções e Terraplanagem Ltda.-EPP – CNPJ nº 07.314.584/0001-19.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0053/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE JARU/RO. CONTRATO Nº 101/2013/CJ/DER/RO. CONSTRUÇÃO DO PARQUE DO POVO NO MUNICÍPIO DE JARU/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO: ELABORAR TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO APÓS 90 DIAS DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA COM A ABERTURA DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS DIANTE DE NOVO ACHADO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 38, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, Decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor Diego Souza Auler, Engenheiro Civil do DER/RO, do Senhor Murylo Rodrigues Bezerra, Engenheiro Civil do DER/RO e Senhora Ibiapina Bezerra, Arquiteta e Urbanista do DER/RO para que apresentem suas justificativas e documentações que acharem pertinentes quanto à seguinte irregularidade:

a) Descumprimento ao art. 73, inciso I, alínea "b", § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela elaboração do Termo de Recebimento Definitivo após 90 (noventa) dias do recebimento provisório, conforme demonstrado na observação "1" do parágrafo 20 do Relatório Técnico de ID 753577.

II – Determinar ao Senhor Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que notifique a empresa AC Construções e Terraplanagem Ltda.-EPP., a fim de que promova os reparos dos serviços relatados no parágrafo 23 do relatório de ID 753577;

III – Determinar ao Senhor Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que justifique a diferença no custo unitário de serviços de mesma natureza, conforme descrito no parágrafo 24 do relatório de ID 753577;

IV – Determinar ao Senhor João Gonçalves Silva Junior – Prefeito de Jaru, ou quem vier a substituir, para que encaminhe documentação probante das medidas adotadas de manutenção do Parque do Povo no Município de Jaru, a teor do descrito no parágrafo 25 do Relatório Técnico de ID 753577;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens I a IV desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e ainda art. 62, III, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados nos itens I a IV, com cópias do relatório técnico (Documento ID 753577) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00560/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO (A): Carolina Oliveira de Carvalho Henriques e outras CPF nº 635.675.392-72

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Análise da legalidade dos atos de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura de Porto Velho. Ausência de documentos que comprovem a compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais das servidoras elencadas na Tabela I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Carolina Oliveira de Carvalho Henriques, portadora do CPF nº 635.675.392-72, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da ausência de documento quanto a compatibilidade de horários, posto que a servidora declarou acumular o cargo público de enfermeira, com carga horária de 30h, exercendo suas atividades na SEMUSA. In casu, em que pese a acumulação enquadrar-se numa das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários, pois não há como detectar no processo se a mesma está cumprindo a carga horária nos cargos de médica e enfermeira sem causar prejuízo.

7. No que diz respeito a acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, acentua que a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, bem ainda ser laborada sob o regime de plantão.

8. Importante destacar, ainda, que conforme Súmula nº 13, deste Tribunal, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo o bastante apenas a observância das cargas horárias em seu caráter objetivo. Ou seja, tão somente o limite de horas não é suficiente para caracterizar uma acumulação de cargos como lícita.

9. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela servidora no Município de Porto Velho, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

10. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar a ausência de documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora Carolina Oliveira de Carvalho Henriques.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto - Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

#### REPUBLICAÇÃO

#### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Benedito Antônio Alves e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h25, o Conselheiro Presidente declarou aberta a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da Sessão anterior, 1ª Ordinária (4.2.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação e deliberação os seguintes assuntos:

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – Processo SEI n. 001824/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2019-2, para usufruto a partir de 1º.10.2019, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – Processo SEI n. 002326/2019 – Referente à solicitação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de alteração de suas férias relativas aos períodos de 2019-1, para usufruto para o período de 1º a 30.7.2019, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado, o qual foi deferido à unanimidade.

3 – O Presidente comunicou que realizou a distribuição aos gabinetes do Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão da Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual será possível a consulta pelo jurisdicionado, pela administração e pelos servidores, dos procedimentos das atividades que são realizadas pela Corte de Contas, entre outras coisas, de como obter o parcelamento e pagamento de débitos. Ressaltando que essa ferramenta é dinâmica e será atualizado rotineiramente pela própria Secretaria de Processamento e Julgamento.

Em seguida, o Presidente apresentou, de forma abreviada, como será realizada a 1ª Olimpíada do Tribunal de Contas de Rondônia, de 1º a 7 de abril de 2019, esclarecendo que o evento não vai gerar ônus ao Tribunal de Contas. Colocada a matéria em apreciação, deliberou-se, por unanimidade, pela aprovação da Olimpíada. Em continuidade, o Conselheiro Presidente solicitou ao consultor da Fundação Dom Cabral, Dr. Mário Fenstersseifer Woortmann, que apresentasse a sistemática de gestão do desempenho, objeto de elaboração participativa por parte de membros e servidores desta Corte. Foram abordados, quando da explanação, os seguintes temas: pilares da sistemática da gestão do desempenho - competências e resultados; papel do gestor enquanto líder de equipe; processo de capacitação continuada; vícios de avaliação: leniência, severidade, centralidade, recência, efeito halo e falta de feedback; ciclo anual da sistemática; planejamento anual e seu desdobramento em metas institucionais, setoriais e individuais; treinamento de avaliadores e avaliados - cursos sobre feedback, disfunções nas avaliações, divulgação do calendário, ajustes do sistema informatizado; acordo de desempenho e desenvolvimento, elaborado de forma colaborativa; fiscalização dos acordos de desempenho pela comissão da gestão do desempenho; distribuição de pesos no processo avaliativo; e tabela de evidências de complexidade e esforço das entregas a serem realizadas. Ato contínuo, o Conselheiro Paulo Curi Neto lançou questionamento quanto à real possibilidade de indicar, de forma prévia, a complexidade das metas no acordo de desempenho. O consultor aduziu que a indicação de complexidade poderá ser feita de forma prévia e revisada ao final dos trabalhos. Dada continuidade, foram abordados os tópicos a seguir: plano de desenvolvimento individual, com o mínimo de capacitação; acompanhamento e feedback, enquanto ferramenta de fomento do desempenho; avaliação de competências; escala de frequência da competência comportamental; fontes e peso das avaliações; efeitos das avaliações - pagamento de gratificação de resultados, capacitação e desenvolvimento, progressão, promoção e manutenção no cargo em comissão; resultados finais da avaliação; prazo para recursos. Em intervenção, o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Presidente asseveraram que a comissão de gestão de desempenho deverá ser composta de forma multidisciplinar, em vez de multissetorial, considerando-se sempre a vocação de seus membros para o exercício das atribuições. Feito o registro, o consultor Mário deu continuidade à apresentação, salientando os insumos que serão fornecidos pela sistemática de gestão do desempenho ao processo de capacitação e desenvolvimento. O Conselheiro Paulo Curi Neto indagou se a proposta estabelece a possibilidade de o servidor acelerar a sua evolução na carreira, a partir de um desempenho diferenciado. O consultor respondeu que a possibilidade de evolução diferenciada se encontra prevista na proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações, o que permite que o servidor passe da carreira técnico-profissional para a de especialista e desta para a de consultor, desde que preenchidos os requisitos mínimos. Prossequindo, foram apresentadas as atribuições e as instâncias responsáveis pela sistemática: Comissão da Gestão do Desempenho e Divisão da Gestão do Desempenho. Por fim, foram abordados os seguintes tópicos: avaliação do estágio probatório; percentual mínimo de 70% para aprovação no estágio; sistemática de reconhecimento e recompensa não pecuniária; procedimento para tratar dos casos de desempenho insatisfatório, abaixo de 70%; indicadores da gestão do desempenho - índice médio de desempenho por setor; índice médio de desempenho do Tribunal; e indicador de comparação de resultados e metas. Encerrada a apresentação, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello questionou acerca da possibilidade de os indicadores serem desnaturados em razão do servidor ingressar no decorrer do ciclo avaliativo. Esclarecida a indagação, o Conselheiro José Euler solicitou a inserção de dispositivo no plano de cargos, carreiras e remunerações para disciplinar o pagamento da gratificação de resultado ante a inexistência de orçamento e limite financeiro. O Presidente solicitou que conste do texto legal, ao fazer alusão a gestores, referência expressa aos membros do TCE e do MPC, com o propósito de enfatizar a abrangência desse vocábulo. Registrou, também, que foram feitos estudos técnicos preliminares para balizar a eventual contratação de um sistema informatizado para operacionalizar a sistemática de gestão do desempenho. Consignou que, antes, porém, de qualquer decisão quanto à aquisição do sistema informatizado, o Conselho Superior de Administração será chamado a deliberar quanto à necessidade da aquisição do código fonte. Enfatizou, por fim, que a proposta apresentada objetiva abandonar a sistemática antiga de avaliação desempenho e adotar um modelo que evidencie, com fidedignidade, as entregas feitas pelos servidores. Destacou a necessidade de a Escola Superior de Contas trabalhar alinhada com a Segesp para a efetivação da sistemática de gestão do desempenho e supressão de lacunas de competências dos servidores. Por fim, o Conselheiro Presidente ressaltou a necessidade da inserção de dispositivo no ato normativo, estabelecendo

a necessidade de estudos técnicos de impacto orçamentário-financeiro antes da tomada de decisão que acarrete aumento de despesas. O Conselheiro Paulo chamou a atenção para a necessidade da mudança de cultura organizacional para efetivação da sistemática de gestão do desempenho. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra registrou que as suas ressalvas genéricas não obstam o seu voto a favor da aprovação da sistemática. Encerrada a exposição, submetida à deliberação, a sistemática de gestão do desempenho foi aprovada à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05159/17 (PACED)  
03684/07 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Euclides Sérgio Neto  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0302/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

- Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03684/07, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Costa Marques, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00090/10.
- Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0275/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao sistema Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20160304400009, referente à a CDA n. 20120200105808, em nome do senhor Euclides Sérgio Neto, encontra-se integralmente pago.
- Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, verifica-se que o parcelamento fora efetuado para pagamento da multa cominada em desfavor do senhor Euclides Sérgio, impondo-se, portanto, a concessão de quitação nesse particular.
- Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Euclides Sérgio Neto no tocante à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 0090/10, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04390/17 (PACED)  
04465/03 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes  
INTERESSADO: Sócrates Aguilari Faria Junior  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0303/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04465/03, referente à Tomada de Contas Especial - instaurada pelo município de Ariquemes, em cumprimento ao item IV, do Acórdão nº 08/2003, com vista em apurar possível irregularidade em obras, acumulação ilegal de vários cargos, dentre eles, dos privativos de profissionais de saúde, compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 1999, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00341/16.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0282/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que em consulta à Central de Remessa de Arquivos – CRA e ao sistema Sitafe, verificou que a Certidão de Dívida Ativa n. 20170200010590 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob os Ids 763422 e 763474.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor do responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Sócrates Aguilari Faria Junior no tocante à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 000341/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como acompanhe as demais imputações.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

DECISÃO 006/2019-SEGESP

À Divisão de Atos e Registros Funcionais

Processo SEI: 03377/2019  
Assunto: Concessão de Licença Prêmio  
Interessada: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins

#### 1) DADOS DA REQUERENTE

Cadastro n.: 493

NOMEADA em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o Cargo de Auditor de Controle Externo, Código TC/AIC-301, Classe "IX", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 648, de 2.6.2014, publicado no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014.

EMPOSSADA no cargo acima mencionado em 1º.7.2014, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posse em sua página 13.

LOTADA na Diretoria de Controle externo III.

#### 2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2013/2018, para gozo a partir de 5.7.2019.

#### 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, mediante Requerimento Geral DCE-III (0087345), solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, para gozo a partir de 5.7.2019.

O usufruto do benefício já foi deferido pela chefia imediata, conforme Despacho DCE-III (0088630), bem como pela SGCE, mediante Despacho SGCE (0088703).

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar no 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para fins de análise do direito, demonstramos o que segue:

#### 3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional da servidora o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 12.7.2013 a 30.6.2014, que corresponde a 11 meses e 24 dias de efetivo serviço, prestado ao Estado de Rondônia, Anexo (0094379).

b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 1.7.2014 a 11.4.2019 (data do requerimento), que corresponde a 04 anos, 9 meses e 16 dias de efetivo serviço, prestado ao Estado de Rondônia, Anexo (0093486).

Do exposto, verifica-se um total de 5 anos, 9 meses e 5 dias de efetivo serviço, prestado ininterruptamente ao Estado de Rondônia, Anexo (0094422).

### 3.2) Quinquênios

Do levantamento nos assentos funcionais da requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

1º Quinquênio: Período de 12.7.2013 a 11.7.2018.

Situação: completo.

2º Quinquênio: Período de 12.7.2018 a 11.7.2023.

Situação: incompleto.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

### 3.3) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora - tanto do Tribunal de Justiça Estadual bem como desta Corte de Contas - o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio Despacho n. 73/2015-ASSEJUR/GP, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se no sentido de que "os requerimentos de licença prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", informando que, no mesmo sentido é a instrução n. 14/2008/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que dispensa, salvo as excepcionalidades, parecer jurídico nos pedidos de licença prêmio.

A Presidência deste Tribunal acatou a orientação da Assejur e, conforme Despacho exarado nos autos do Processo n. 2802/2015, determinou que as futuras concessões do benefício de licença prêmio por assiduidade podem ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo à Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia.

Neste sentido, defiro o pleito da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, nos termos do artigo 123 da LC n. 68/1992.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Divisão de Atos e Registros Funcionais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à concessão da licença prêmio por assiduidade à servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, para gozo no período de 05.07 a 4.10.2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370

## DECISÃO

Processo: SEI n. 002879/2019

Interessada: Lenir do Nascimento Alves

Assunto: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Gestão e Controle de Combustível

Decisão nº 26/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula a servidora Lenir do Nascimento Alves, Auxiliar Administrativo, que atuou como instrutora na ação pedagógica: "Curso: Gestão e Controle de Combustível", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, na sala de Aula II da ESCon/TCE-RO, nos dias 29 e 30 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, em 2 (duas) turmas, perfazendo o total de 8 horas aulas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0092616).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0093754/2019/ESCON (0093754), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação da referida instrutora.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 130/2019/CAAD/TC (0094690), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a servidora Lenir do Nascimento Alves, Auxiliar Administrativo, atuou como instrutora na ação pedagógica: "Curso: Gestão e Controle de Combustível", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, na sala de Aula II da ESCon/TCE-RO, nos dias 29 e 30 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, em 2 (duas) turmas, perfazendo o total de 8 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0093754/2019/ESCON (0093754).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aproveitamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 130/2019/CAAD/TC (0094690).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula a servidora Lenir do Nascimento Alves, Auxiliar Administrativo, na forma descrita pela ESCon (0093754), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 8 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

Processo: SEI n. 003167/2019  
Interessado: Fábio de Souza Santos  
Assunto: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Planejamento de Contratações Públicas

Decisão nº 25/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas Fábio de Souza Santos, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Planejamento de Contratações Públicas", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, nos dias 24 a 26 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0092921).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0093594/2019/ESCON (0093594), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 129/2019/CAAD/TC (0094687), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, Fábio de Souza Santos, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Planejamento de Contratações Públicas", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, nos dias 24 a 26 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0093594/2019/ESCON (0093594).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) o instrutor é Procurador do Estado, atuando junto a esta Corte de Contas, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 129/2019/CAAD/TC (0094687).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas Fábio de Souza Santos, na forma descrita pela ESCon (0093594), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 8 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

Processo: SEI n. 002841/2019  
Interessado: José Fernando Domiciano  
Assunto: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Gestão do Patrimônio Público

Decisão nº 27/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão do Patrimônio Público", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, no período de 08 a 12 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, perfazendo 20 horas aulas.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0092993).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº

0093567/2019/ESCON (0093567), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 131/2019/CAAD/TC (0094700), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão do Patrimônio Público", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, no período de 08 a 12 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, perfazendo 20 horas aulas., conforme detalhado no Despacho nº 0093567/2019/ESCON (0093567).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 131/2019/CAAD/TC (0094700).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor José Fernando

Domiciano, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0093567), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 8 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 229, de 08 de maio de 2019.

*Lota servidor.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n.003840/19,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, na Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP (Diretoria de Controle II), da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão De Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 220, de 29 de abril de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003637/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAQUEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro n. 770782, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 9 a 23.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 221, de 29 de abril de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003637/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAQUEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro n. 770782, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 26.6 a 10.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 228, de 08 de maio de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003826/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.6.2019, a estagiária de nível superior ANA CAMILA MATEUS, cadastro n. 770683, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº25/2019, de 08, de maio, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003954/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

**CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)**

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.30 / 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.36 / 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.39 / 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 / 3.3.90.47 / 600,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/05 a 05/06/2019, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar despesas com operadores de cabine de som, alimentação para o pessoal de apoio, recolhimento de INSS do tomador de serviços, dentre outras impestividades do VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado na Faculdade São Lucas, unidade II (antiga ILES/ULbra). Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/05/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002363/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa HR

SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 07.494.365/0001-69, no valor total de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração